

CAPÍTULO I

# CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS EM FACE DE ACORDOS CELEBRADOS APÓS A SENTENÇA TRABALHISTA

*Patrícia Pinheiro Silva\**

**Sumário** • 1. Introdução – 2. Interpretação do §6º do art. 832 da CLT: 2.1 Das razões constitucionais: 2.1.1 Hipótese de incidência tributária na literalidade da constituição; 2.1.2 Principiologia constitucional; 2.2 Da expectativa de direito; 2.3 Da conciliação judicial; 2.4 Da acessoriedade dos créditos fiscais; 2.5 Correligionários da tese nos meios institucionais e jurisdicionais – 3. Aspectos críticos da tese defendida – 4. Considerações finais – 5. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O presente estudo visa a analisar a possibilidade de os litigantes, em sede de processo trabalhista, celebrarem acordos após o trânsito em julgado da sentença, cujo conteúdo exclua, no todo ou em parte, os créditos previdenciários pertencentes à União. A abordagem do tema foi procedida a partir do método dedutivo, através da pesquisa doutrinária, especificamente, na seara jus-laboral, previdenciária, tributária e constitucional, bem como do exame da legislação, e da investigação jurisprudencial brasileira aplicável ao estudo. Ao final da pesquisa, logrou-se demonstrar que, de fato, há indisponibilidade dos créditos da União, contudo, tais direitos somente gozam de proteção jurídica após a sua efetiva constituição, que, por sua vez, apenas se concretiza com o cumprimento da obrigação trabalhista. Desta forma, não há nada que impeça a homologação de acordos levados a cabo após a prolação da sentença, devendo as contribuições previdenciárias incidir sobre as verbas acordadas, no momento do seu adimplemento.

**PALAVRAS-CHAVES:** CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS; ACORDOS APÓS SENTENÇA.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde maio de 2007, vigora no país a Lei nº 11.457/07, que alterou diversos dispositivos da CLT. Notadamente, foi incluído pela referida

---

\*. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pelo Juspodivm. Advogada.

lei o parágrafo 6º ao artigo 832, que assim preceitua: “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União”.

Nitidamente, com este parágrafo, visou o legislador acabar com uma celeuma doutrinária e jurisprudencial existente até então. Isto porque, a magistratura e os doutrinadores trabalhistas discutiam se os acordos celebrados após o trânsito em julgado de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, fossem estas homologatórias ou condenatórias, teriam ou não aptidão para alterar (ou até mesmo aniquilar) a base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias.

Nessa linha, inúmeros tribunais que anteriormente pugnavam pela possibilidade de alteração da referida base impositiva, passaram a adotar entendimento diametralmente oposto, para determinar a incidência tributária sobre as verbas salariais deferidas em sentença transitada em julgado, não sobre as parcelas constantes no acordo posteriormente celebrado<sup>1</sup>.

*Permissa venia*, não se pode corroborar com esta nova postura adotada pelos tribunais, pelo que se passará a propor a verdadeira interpretação que deve ser dada a este novo dispositivo, de modo que o mesmo não seja reputado por inconstitucional.

Assim, o presente estudo terá enfoque, especificamente, sobre a cizânia doutrinária que paira sobre a possibilidade de os litigantes, em sede de processo trabalhista, celebrarem acordos após o trânsito em julgado da sentença, cujo conteúdo exclua, no todo ou em parte, os créditos previdenciários pertencentes à União. Para tanto, serão feitos cotejos entre as legislações atuais e pretéritas, bem como buscadas as fontes doutrinárias e jurisprudenciais que tratam da matéria.

## 2. INTERPRETAÇÃO DO §6º DO ART. 832 DA CLT

Como tratado linhas acima, os tribunais vêm adotando postura que vai de encontro ao princípios basilares do Direito na interpretação do novel parágrafo sexto do artigo 832 da lei consolidada, o que tem conduzido a verdadeiras injustiças e enriquecimento ilícito do Fisco.

Com efeito, a hermenêutica do Sistema Jurídico leva a defender-se, por ora, que os créditos previdenciários deverão ser efetivamente protegidos, como, aliás, ocorre com qualquer direito juridicamente tutelado.

---

1. Nesse sentido, vale conferir o acórdão exarado pelo TRT-5ª Região, no AP 00485-2007-196-05-00-0.

Destarte, inconcebível seria que se autorizasse a disposição pelos litigantes, ainda que em sede de processo trabalhista e por meio da conciliação judicial, dos direitos ou créditos de terceiros, no caso, da Fazenda Pública, em detrimento de todo o interesse público envolvido na questão.

É neste sentido que “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União”.

Até este ponto, não há divergência na concepção do dispositivo em comento. Contudo, a hermenêutica que se passará a defender, talvez por sua obviedade e simplicidade, não tem sido propugnada com frequência pelos juristas pátrios.

De fato, a única interpretação conforme o Ordenamento Jurídico brasileiro que deve ser dada a este preceito é aquela já garantida pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 123, segundo o qual convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Não há nada de tão inovador, portanto, na norma em questão, já que a mesma apenas objetiva evitar que as partes convençionem a não incidência tributária, quando ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Tal dispositivo decorre da própria regra geral de Direito de que não é dado às partes se evadirem de normas de ordem pública de aplicação cogente, sob pena de restar configurada a evasão fiscal.

Observe-se, ainda, que tal proteção aos créditos previdenciários se dará não apenas após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, como preconiza a norma, mas a qualquer tempo, dentro ou fora do processo judicial, já que é regra básica do Direito a indisponibilidade de créditos de terceiros, independentemente do momento em que se dê.

Contudo, o que ora se defende, e nisso se destoa da maioria dos juristas, é que tal proteção aos créditos fiscais apenas seria deflagrada após a devida constituição deste direito, com o adimplemento da obrigação trabalhista. Isto porque em momento anterior à satisfação dos créditos do trabalhador somente há mera expectativa de direitos da Previdência, que não poderia constituir óbice à liberdade negocial das partes, como alguns têm defendido de maneira equivocada.

Desta forma, é perfeitamente lícito o acordo celebrado pelos litigantes após a prolação da sentença trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias apenas deverão incidir sobre as verbas de caráter salarial acordadas e devidamente adimplidas, ainda que haja supressão da base de cálculo em relação à sentença.

Em que pese, notoriamente, não ter sido esta a *mens legislatoris*, não se poderia dar guarida à vontade dos representantes do povo, quando esta se encontra em confronto com todo o Sistema Constitucional posto. Pelo que, não há outra a interpretação a ser dada ao preceito em estudo, senão a que ora se propõe.

O entendimento ora esposado é corroborado por inúmeros fundamentos jurídicos que serão trabalhados mais detidamente nos tópicos a seguir.

## 2.1 Das razões constitucionais

Como é sabido, o Ordenamento Jurídico brasileiro está calcado na supremacia das normas constitucionais, bem como na presunção de constitucionalidade das leis editadas pelo Poder Público competente. Destarte, por um imperativo lógico, na interpretação de uma norma com várias significações possíveis, deve-se dar preferência ao sentido adequado à Constituição.

Entender-se, como a maioria da doutrina e da jurisprudência tem feito, que o dispositivo em questão visou à resguardar os créditos da União, formados desde a prolação da sentença trabalhista, constitui verdadeiro vilipêndio às normas e princípios constitucionais.

### 2.1.1 Hipótese de incidência tributária na literalidade da Constituição

Como é sabido, a Carta Magna de 88 determina que a competência trabalhista para executar as contribuições sociais restringe-se àquelas previstas nos artigos 195, I, a, e II, decorrentes das sentenças que forem nesta seara proferidas.

A seu turno, o artigo 195 deixa claro que a incidência tributária somente se procederá sobre as parcelas salariais efetivamente pagas ou creditadas ao trabalhador, ainda que decorrentes de sentença condenatória ou acordo homologado.

Assim, a materialidade preconizada pela Constituição abrange, sob a perspectiva do tomador de serviços, o ato de *pagar* ou *creditar salários e demais rendimentos do trabalho*. Em contrapartida, o diploma constitucional deixa implícito como aspecto material a ser observado pelo legislador infraconstitucional quando da criação do tributo, a conduta de *aferir* tais salários ou demais rendimentos do trabalho.

O texto constitucional, portanto, traçou os limites dentro dos quais poderá o legislador atuar, fixando, ainda que genericamente, a materialidade da norma tributária. Cumpre transcrever, neste aspecto, as observações de

Roque Carrazza (CARRAZZA, 2007, pp. 494-496) ao discorrer acerca dos “arquetipos” constitucionais:

A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu – ainda que, por vezes, de modo implícito e com certa margem de liberdade para o legislador – a *norma-padrão de incidência* (o *arquetipo*, a *regra-matriz*) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a *hipótese de incidência possível*, o *sujeito ativo possível*, o *sujeito passivo possível*, a *base de cálculo possível* e a *alíquota possível*, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercer a competência tributária, deverá ser fiel à *norma-padrão de incidência* do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquetipo constitucional. (grifos do autor)

Visando à regulamentação das disposições constitucionais, a lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio de Previdência, dispôs acerca das contribuições sociais a serem recolhidas pelas empresas e empregadores domésticos, que incidiriam sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e pelos trabalhadores, que recairiam sobre o seu salário-de-contribuição.

Inicialmente, o artigo 22 da lei ora em comento anunciava, tal qual a Constituição de 88, que a conduta tipificada como apta a gerar a obrigação tributária seria *pagar*, *creditar* ou *auferir* remuneração. Outrossim, observe-se que, também, o artigo 28 estabelecia o sentido de *auferir* como *receber* ou *ter creditada* determinada importância a título de contraprestação pelos serviços prestados. Até então, percebe-se o perfeito exercício da competência constitucional da União, que atuou nos estreitos limites autorizados pela Constituição.

A própria Fazenda Pública, confirmando os preceitos legais acima, elaborou a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66, de 10 de Outubro de 1997, que rezava, em seu item 12:

O fato gerador da contribuição previdenciária é o **pagamento** de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à vista ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal. (original sem grifos)

Não tardou, contudo, o despertar da fúria arrecadatória no Legislativo brasileiro. Com efeito, a lei 9.528/97, estendeu sem lastro constitucional a materialidade da hipótese de incidência tributária para abranger, também, as condutas bilaterais de *dever e ser credor* de remuneração.

A partir de então, doutrinadores de escol passaram a sustentar que o aspecto material da norma tributária seria a mera prestação do serviço ou o trânsito em julgado da sentença que condena ao pagamento de verbas trabalhistas consideradas salário-de-contribuição, pois, a partir daí, surgiria o dever de remunerar o trabalhador.

Neste aspecto, interessante a observação feita por Maria Cristina Peduzzi (PEDUZZI, 2004, p. 26), que entende que a Carta Magna não admite a possibilidade de o comportamento tributável ser a prestação do serviço, ou seja, o próprio trabalho, já que se o fato gerador fosse a prestação de serviço, a pretensão arrecadadora seria levada ao absurdo de exigir a contribuição social inclusive sobre o trabalho voluntário.

Outrossim, tal interpretação, *data venia*, peca pela inversão lógica do Sistema Jurídico, segundo o qual as normas devem buscar seu fundamento de validade na Constituição, e não o contrário. A hermenêutica deve, desarte, partir do topo da pirâmide normativa no qual figura a Carta Magna.

Procedendo-se a uma interpretação gramatical e sistemática da Constituição, verificar-se-á que o legislador extravasou seus poderes de regradar as condutas abrangidas pela tributação.

Isto porque, a análise do vocábulo *pagar*, conforme o sentido atribuído por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (FERREIRA, 1975), permite inferir que o mesmo designa a atitude de *satisfazer* a dívida ou encargo, ao passo que *creditar*, significa *garantir, segurar* a obrigação. Ora, parece de clareza meridiana que o constituinte teve a intenção de tributar a efetiva demonstração de riqueza, sempre que a obrigação do tomador de serviços de remunerar seus operários fosse cumprida, quer pelo pagamento direto ou por meio de outra forma que implicasse a segurança do seu adimplemento.

Nesse diapasão, o reconhecimento de que a incidência tributária se daria sobre as parcelas salariais meramente devidas em decorrência da sentença transitada em julgado, ainda que não cheguem a ser adimplidas em virtude da realização da conciliação judicial, constitui verdadeiro alargamento da base de cálculo e antecipação do fato gerador, o que, é flagrantemente inconstitucional à luz de uma interpretação gramatical e sistemática da Lei Maior.

A respeito do assunto, interessantes são as palavras de Antoniel Avelino e Maria Inês Targa (AVELINO; TARGA, 2002, p. 41):

Apenas quando ingressa no patrimônio do exequente o bem ou seu valor é que se tem como quitada a obrigação trabalhista, a ensejar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, a partir deste momento

incidente. Resumindo, não tendo havido pagamento pelo executado, com o correspondente recebimento efetivo do valor pelo exequente, não são devidas contribuições previdenciárias.

Nem se diga que a própria Constituição, ao determinar a execução de contribuições previdenciárias *decorrentes* das sentenças que proferir teria autorizado a formação do crédito tributário em momento anterior ao pagamento das verbas salariais.

Reginaldo Melhado (MELHADO, 2005, p. 314 *apud* PAMPLONA FILHO, 2008), acerca do tema, bem distingue os significados das palavras *decorrer* e *originar*:

[...] Que diferença há entre os vocábulos oriundo e decorrente? Lexicologicamente, ‘oriundo’ tem o sentido de originário, natural. A raiz latina da palavra guarda alguma relação com ‘oriente’ (oriens, orientis), que designa a nascente do sol (oriente é o leste, a parte do céu onde nasce o Sol). O adjetivo ‘decorrente’ significa aquilo que decorre, que se origina. (grifos do autor)

Ora, como bem ensina o autor, o vocábulo *decorrer*, denota uma relação mediata, indireta. No caso específico, os tributos em estudo são devidos em decorrência da sentença, mas isso não quer dizer que nela se origine, que o vínculo obrigacional surja no exato momento da sua prolação pelo magistrado.

Em verdade, a incidência tributária apenas guarda com a sentença uma relação indireta, já que sem esta não ocorreria o pagamento dos tributos, fato constitucionalmente previsto como apto a originar, de forma imediata, a obrigação previdenciária.

### ***2.1.2 Principiologia constitucional***

Ainda que nem todos visualizem a violação direta ao texto constitucional em se conceber a formação do crédito previdenciário desde a prolação da sentença, incontestável é a afronta direta aos princípios basilares da Constituição.

Inicialmente, cumpre fazer referência ao princípio da legalidade, consectário lógico da segurança jurídica e do direito de propriedade, preceito da liberdade jurídica, direito fundamental expressamente garantido a todas as pessoas, cujo conteúdo veda a exigência de tributos sem que haja embasamento legal.

Nessa perspectiva, deve-se respeito, antes de tudo, à Lei Maior, que determinou expressamente as condutas passíveis de tributação pela União.

No que concerne às contribuições previdenciárias objeto do presente estudo, a materialidade fixada pelo legislador constituinte foi exatamente o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas, não podendo tal base ser alargada, sob pena de violação à legalidade constitucional.

O princípio da legalidade, assim, representa um dos postulados básicos preconizados pelo Estado Democrático de Direito, que garante o império da lei em prol das liberdades individuais e evita a supressão de direitos e garantias em função das conveniências dos detentores do poder.

Outrossim, é sabido que o Sistema Constitucional visa ao equilíbrio entre propriedade e exação. Destarte, em que pese a necessidade da tributação com vistas à efetivação das políticas públicas, o constituinte limitou a atuação fiscal por princípios cujo fundamento maior de existência reside na dignidade da pessoa humana, quais sejam, a vedação ao confisco e a capacidade contributiva.

Com efeito, apenas faria sentido que o indivíduo, lastreado em uma conduta solidária, contribuísse com o sustento alheio, na exata medida em que estivesse em condições de garantir a sua própria subsistência.

Desta forma, a capacidade contributiva seria demonstrada a partir da expressão, da disponibilidade de uma base econômica apta a suportar o gravame tributário. No que tange aos tributos em estudo, a capacidade apenas restaria inequivocamente configurada a partir do adimplemento da obrigação trabalhista, não do simples fato de dever que, pelo contrário, denota a carência de recursos.

A tributação, se levada a cabo sobre o simples devedor, ou sobre aquele que apenas detém a expectativa de receber um crédito, não raro conduziria ao fracasso pela completa ausência de base financeira, quando não redundasse em atividade confiscatória por parte do Estado.

Para o trabalhador, mais ainda mesquinha parece ser a cobrança de contribuição incidente sobre aquilo que sequer recebeu, gerando um verdadeiro confisco de verbas que seriam destinadas a sua própria subsistência. Embora não seja demonstrada disponibilidade financeira alguma, e ainda que esta carência econômica se dê por fato alheio à sua vontade, acima de tudo, deve contribuir. Se isto não fere os postulados básicos dos direitos humanos, nada mais fere.

Assim, ainda que alguns não visualizem a violação direta ao texto constitucional tal como ora defendida, inegável é a afronta direta aos seus princípios. E, neste aspecto, ainda maior é a ofensa ao Ordenamento

Jurídico, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2007, p. 926):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Pela análise sistemática da Constituição, não apenas dos artigos 114 e 195, mas por toda a sua linha principiológica suscitada, não há outra conclusão a que se possa chegar, senão aquela segundo a qual a formação do crédito previdenciário apenas poderia se dar no momento do efetivo pagamento das verbas trabalhistas de caráter salarial.

## **2.2 Da expectativa de direito**

Ora, se no momento da prolação da sentença, sequer teve nascimento a obrigação tributária e, conseqüentemente, o seu crédito, não há que se falar em direito adquirido pela autarquia previdenciária a impedir que as partes transacionem acerca de direitos eminentemente trabalhistas.

Com efeito, neste momento, apenas é detentora a União de mera expectativa de direito, e, como tal, sujeita à não concretização.

Acerca da matéria, bem elucidativas são as palavras de Antoniel Avelino e Marina Inês Targa (AVELINO; TARGA, 2002, pp. 39-40):

Na Justiça do Trabalho, entretanto, só surgirá o fato gerador apto a determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias e sua competência para executar tais contribuições, com o pagamento de valores realizados pelo empregador ao trabalhador decorrente de sentença condenatória ou de acordo homologado. É a partir do momento que ocorre o pagamento efetivo das importâncias reconhecidas pela sentença ou fixadas no acordo que surge a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto para o trabalhador, que as terá abatidas do valor a receber, quanto para o empregador, contribuinte do tributo ora analisado e responsável tributário pelo recolhimento das contribuições atinentes ao trabalhador. Equivocadamente, entretanto, a Previdência Social, através de sua Procuradoria e calçada em normas claramente inconstitucionais, assevera devidos os valores das contribuições previdenciárias desde o momento em que deveriam ter sido quitados os valores em favor do trabalhador. Quitado o valor devido pelo empregador ao trabalhador, ocorreu o surgimento do fato gerador. A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até

o dia 2 do mês subsequente para que, sem qualquer acréscimo legal, quite as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias (art. 30 da lei 8.212/91). Não observado o prazo legal para o pagamento das contribuições previdenciárias passam as mesmas a contar com atualizações conforme os ditames aplicáveis às parcelas devidas à Previdência Social.

Somente a partir do pagamento, então, haveria a formação de um crédito em favor da Fazenda Pública. Este crédito mereceria, após devidamente constituído, a proteção do Ordenamento Jurídico como qualquer outro direito.

Antes disso, porém, apenas há que se falar em expectativa de direito por parte da Previdência, que seria insuficiente para coarctar a liberdade jurídica dos litigantes para conciliar e dispor de seus direitos.

### **2.3 Da conciliação judicial**

O Processo do Trabalho concedeu fundamental importância à conciliação judicial, tendo-a, inclusive, como verdadeiro princípio a reger a solução de litígios que lhe são levados pelos particulares.

Observe-se que, neste campo do Direito, tamanha foi a relevância que o legislador atribuiu para a conciliação judicial, que o mesmo não apenas permitiu, mas também estimulou a sua ocorrência a qualquer tempo no processo, ainda que em fase de execução e após o trânsito em julgado da sentença, como bem ensina Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2005, p. 322). O legislador outorgou ao termo de acordo homologado pelo magistrado do trabalho o valor de título executivo judicial, apto a substituir a sentença anteriormente prolatada.

Outrossim, a importância dada pelo legislador para a composição do conflito por meio de conciliação judicial restou demonstrada com a permissão de que, por meio desta, se procedesse à disposição de verbas, a princípio, indisponíveis pelo trabalhador.

O que se deve observar, nessa linha, é que tais acordos tão prestigiados na seara laboral, poderiam ter sua ocorrência drasticamente reduzida com a interpretação equivocada da norma em comento, ante a possibilidade de tornarem-se desvantajosos com uma exação excessiva e inconstitucional.

Resguardar-se os créditos previdenciários, desde o momento da prolação da sentença, configuraria verdadeiro desestímulo para a conciliação entre os litigantes, que poderiam deixar de vislumbrar vantagens suficientes para a composição do conflito feita por eles próprios, em verdadeiro confronto com a principiologia do processo laboral.

Nesse plano, a proteção da mera expectativa de créditos previdenciários, consubstanciar-se-ia em privilégio desarrazoado à Fazenda Pública, em detrimento dos fins almejados pelo Ordenamento Jurídico Trabalhista, o que é de todo desaconselhável.

## 2.4 Da acessoriedade dos créditos fiscais

Neste ponto, cumpre salientar que os créditos fiscais possuem verdadeira relação de acessoriedade para com os créditos trabalhistas, como decorrência lógica do momento de sua formação. Desta forma, se não adimplidos os segundos em sua integralidade em virtude de acordo posterior à prolação da sentença, os primeiros sofrerão as conseqüências de uma possível redução em função da supressão de parcelas salariais constantes da condenação.

Trata-se, enfim, da aplicação da regra geral de direito segundo a qual a obrigação acessória segue a sorte da principal, de tal forma que a própria extensão e existência da primeira pressupõe a verificação da segunda.

A respeito do tema, ensina Guilherme Guimarães Feliciano (FELICIANO, 2002, p. 75):

A discriminação lícita das parcelas constitutivas do acordo, na forma do art. 991 do Código Civil, interfere efetivamente na base de cálculo do tributo, eis que o direito de arrecadação do INSS é, por assim dizer, acessório à expressão jurídica e econômica do direito litigioso do trabalhador: se o obreiro, nas concessões recíprocas da transação, concede quanto àquilo que possuía natureza de salário-de-contribuição, faz desaparecer o direito principal e, com isso, o direito acessório (artigo 59 do Código Civil).

Assim é que, a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas em sentença, ainda que efetuado um acordo em momento posterior, poderia redundar no absurdo de se ter obrigações acessórias em muito superiores às principais. Esta crítica, inclusive, é sustentada por Antoniel Avelino e Maria Inês Targa (AVELINO; TARGA, 2002, p. 43) que assim advertem:

Entender que as contribuições são devidas desde a sentença, implicaria a aplicação de multas e correções devidas aos créditos previdenciários, gerando valores de contribuições mais elevados do que aqueles devidos ao trabalhador, tornando o acessório, portanto, superior em muito, ao principal e subvertendo o conceito de fato gerador e a norma constitucional incidente.

O vínculo de acessoriedade que existe entre a obrigação trabalhista e previdenciária impede, portanto, que a segunda se sobreponha à primeira

em termos de valores pecuniários ou mesmo de limitação à autonomia negocial das partes, violando-se a razoabilidade e proporcionalidade em que se deve pautar qualquer atividade fiscal.

## 2.5 Correligionários da tese nos meios institucionais e jurisdicionais

Interessante, neste ponto, é observar que, há dez anos, a mesma posição ora exposta era também defendida pela própria autarquia previdenciária, como se pode observar no item 12.2 da Ordem de Serviço Conjunta do INSS/DAF/DSS nº 66, de 10 de Outubro de 1997, que dispunha que mesmo após a sentença e a apresentação de cálculos, “**prevalecerá o acordo homologado**, o qual deverá ser confrontado com o pleiteado na petição inicial ou com as parcelas deferidas na sentença, verificando-se a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado.” (original sem grifos)

Ora, se a autarquia previdenciária, maior interessada na otimização da arrecadação fiscal já se posicionou neste sentido, isso indica que, no mínimo, o quanto aqui se defende goza de plausibilidade e razoabilidade jurídica.

Outrossim, alguns Tribunais, mesmo com as recentes alterações promovidas na norma consolidada, remanescem a abraçar o entendimento segundo o qual os créditos previdenciários apenas passariam a gozar de proteção após a sua constituição, com o adimplemento da obrigação trabalhista. Nessa linha, colaciona-se decisão do TRT/SP:

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Realizado acordo após o trânsito em julgado da sentença, o recolhimento da contribuição previdenciária deve guardar estreita relação com os títulos, não com os valores, para preservar alguma margem negocial às partes. O interesse do INSS é derivado, portanto sofre os efeitos da transigência entre as partes, e o fato gerador é o recebimento do título, não somente seu reconhecimento. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TRT/SP – 02542200507602008 – AP – Ac. 12ªT 20080552743 – Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES – DOE 04/07/2008)

O TST, a seu turno, embora não tenha se posicionado acerca da constitucionalidade do novel parágrafo 6º do artigo 832 da CLT, em sua Súmula 401, ordena a execução de contribuições mesmo quando não previstas em sentença, dado o caráter de norma de ordem pública que embasa a tributação. Desta forma, pode-se inferir, ainda que implicitamente, que este Tribunal tenderá a ratificar o entendimento de que os créditos previdenciários não têm origem na sentença, mas apenas dela decorre.

Isto porque, compreende-se que a obrigação tributária não surge desde a prolação da sentença, mas se origina do pagamento das parcelas salariais ao trabalhador, quando da manifestação do fato gerador, momento em que, por aplicação imediata da lei, ocorrerá a incidência tributária.

### **3. ASPECTOS CRÍTICOS DA TESE DEFENDIDA**

Nos tópicos anteriores foram expostas as razões que levam a pugnar pela proteção dos créditos previdenciários a partir da sua constituição, ou seja, quando do adimplemento da obrigação do tomador de serviços frente ao operário.

Por óbvio, a posição ora esposada não está imune a críticas de renomados autores do mundo jurídico. Contudo, como se verá adiante, nenhuma delas é suficiente para suplantar as idéias preconizadas pelo presente estudo.

Inicialmente, contra a tese ora suscitada, insurgiram-se alguns doutrinadores a aduzir que a mesma conduziria ao privilégio do tomador de serviços inadimplente, que não cumpre com seus deveres enquanto sujeito da relação laboral, no momento oportuno, quando da prestação do serviço pelo operário.

Isto porque, a adoção desta concepção acerca da formação dos créditos previdenciários implicaria o não acréscimo de encargos moratórios aos mesmos, bem como possibilitaria o seu pagamento a menor em função da renúncia ou transação acerca de verbas salariais realizada pelos litigantes.

Esta crítica, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a violação por parte do empregador dos direitos inerentes ao trabalhador, obviamente, implicará a obrigação daquele de efetuar, judicialmente, o pagamento das verbas decorrentes de sua conduta, acrescidas de correção monetária, juros moratórios, bem como de eventuais multas e indenizações. Observa-se, portanto, que o mau pagador não deixará de ser penalizado, na forma da lei trabalhista.

A lei, contudo, faculta ao operário, único credor da relação de trabalho, dispensar o devedor de algumas de suas obrigações quando da conciliação feita em juízo. E, neste aspecto, não cabe à União se imiscuir nas tratativas visando a resguardar seus futuros créditos, já que, neste momento, apenas são objeto de acordo os direitos do trabalhador.

Com efeito, o ilícito trabalhista apenas terá aptidão para gerar a responsabilização dentro deste mesmo campo, devendo o tomador de serviços

arcar com as conseqüências de seu vilipêndio às normas trabalhistas nesta seara.

Inviável, todavia, se pensar em responsabilização fiscal, já que não houve violação alguma a obrigação previdenciária que fosse, pois ainda inexistente qualquer relação tributária a vincular o contribuinte ao Fisco.

Outrossim, a pensar-se de modo diferente, estar-se-ia utilizando a tributação como forma de punição pela prática de conduta contrária ao direito, o que, nos termos do art. 3º, do CTN, mostra-se juridicamente impossível, sob pena de desvirtuar-se o próprio instituto jurídico do tributo enquanto prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito.

É importante observar que não se quer com a tese ora defendida, obviamente, estimular a evasão fiscal, ou seja, a burla à incidência da contribuição previdenciária pelos meios mais escusos possíveis.

Não seria dado aos acordantes, por exemplo, pactuar no sentido de apenas discriminar verbas de natureza indenizatória, que não constituem salário de contribuição, quando apenas foram requeridas na inicial ou deferidas em sentença parcelas remuneratórias. Isto configuraria verdadeira fraude, combatida pelo Ordenamento Jurídico por meio da desconsideração do próprio negócio e da tributação do fato tal qual realmente ocorrido.

A evasão fiscal, ou seja, a tentativa de diminuição ou não pagamento de tributos por vias juridicamente vedadas, constitui conduta há muito reprimida não só pela Teoria Geral do Direito, mas também, especificamente, pelo Código Tributário Nacional.

Assim é que o CTN, em seu artigo 116, parágrafo único, permite que a autoridade administrativa desconsidere os “negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária”.

Verificada a tentativa de evasão fiscal, portanto, deverá ser tributado o fato gerador efetivamente ocorrido, aplicando-se, inclusive, as penalidades previstas em lei para a conduta do sonegador fiscal.

Ainda, poder-se-ia sustentar que seria difícil, senão impossível a fiscalização com vistas ao combate da evasão, já que a conciliação judicial daria ampla margem de liberdade para que os litigantes burlassem a lei tributária.

Contudo, a simples dificuldade de fiscalização, decorrentes da falta de aparelhamento estatal, bem como das peculiaridades inerentes ao instituto jurídico da conciliação, não constituem motivos suficientes para que as partes sejam cerceadas em seu direito de negociar em juízo.

Neste ponto, caberá ao INSS, bem como ao magistrado, verificar, caso a caso, a legitimidade do acordo estipulado. Método que muitos juízes já vêm utilizando, é o cotejo entre as verbas pleiteadas na inicial ou deferidas na sentença e aquelas discriminadas no termo de conciliação. Havendo disparidade entre tais parcelas e valores, estar-se-ia diante de fraude combatida pelo Direito.

Também, o magistrado deveria se recusar a homologar o acordo eivado de vícios inerentes aos negócios jurídicos em geral, como aqueles atinentes à vontade, à forma, ao objeto e ao agente, bem como aqueles que viessem a malferir norma de ordem pública.

Nessa linha, dever-se-ia verificar que não se encontra no poder de disposição das partes, por exemplo, acertar que não haveria incidência tributária sobre as verbas salariais constantes do acordo. Isto porque se configuraria não apenas transação sobre direito alheio, mas, também, violação da norma de ordem pública que determina o recolhimento de contribuições previdenciárias sempre que ocorrido o fato gerador, violando o interesse público que existe na arrecadação fiscal em proveito destes particulares acordantes.

Assim, sempre restaria grande espaço de atuação ao magistrado, ao INSS e ao Ministério Público para verificar a ocorrência de fraude, simulação, violação à norma cogente, ou qualquer outra irregularidade inserida na conciliação judicial em sede de processo laboral.

Nunca é demais lembrar que, no Direito, a boa-fé é presumida, devendo a existência de fraude ou qualquer outro vício a inquinar o negócio jurídico celebrado ser devidamente provada por aquele que alega, de tal forma que não se deve presumir a má-fé dos acordantes de modo a impedir as tentativas de conciliação. A inversão das presunções poderia conduzir a verdadeiro caos nas Instituições e na Ordem Jurídicas.

Cumprido observar, por outro lado, que a simples redução da carga tributária decorrente da escolha pelo adimplemento de parcelas trabalhistas de natureza eminentemente indenizatórias em detrimento daquelas de caráter salarial, não configuraria a evasão, mas verdadeira elisão fiscal, também chamada de planejamento tributário.

A elisão fiscal é o conjunto de ações praticadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com vistas à obtenção de maior eficiência econômica, através da diminuição lícita da carga tributária a ser recolhida aos cofres do governo. Constitui-se na concretização dos próprios princípios da legalidade e da liberdade, segundo o qual poderá o indivíduo atuar no vácuo legal, optando, entre duas possibilidades perfeitamente lícitas, por aquela que lhe parecer menos onerosa.

Colocar-se empecilhos às disposições negociais das partes, sem que haja prévio embasamento legal para tanto, poderia conduzir a situações de generalizada insegurança jurídica, já que não mais se teriam delineados de forma clara os limites entre o juridicamente permitido e o proibido.

Nas lições de Guilherme Guimarães Feliciano (FELICIANO, 2002, p. 73), se “a discriminação dos títulos constitutivos do acordo é aritmeticamente consentânea com os pedidos da exordial ou com os títulos da condenação, não há dolo ou fraude a inquinar o ato, ainda quando elida, total ou parcialmente, a incidência fiscal-previdenciária”.

Destarte, o acordo será sempre possível e deverá prevalecer ainda que sobre a sentença transitada em julgado, desde que não haja fraude ou simulação no ato, reduza ou não a expectativa de direitos que detém a Fazenda Pública, como forma de garantia das liberdades individuais.

Por tudo o quanto exposto neste trabalho, resta incontestável a indisponibilidade dos créditos da União, seja em sede de processo do trabalho, especificamente na conciliação judicial, ou por qualquer meio extrajudicial. Contudo, tais direitos somente gozam de proteção jurídica após a sua efetiva constituição, que apenas se concretiza com o cumprimento da obrigação trabalhista.

Desta forma, não há nada que impeça a homologação de acordos levados a cabo após a prolação da sentença, desde que celebrados em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio, de tal forma que apenas deverão as contribuições previdenciárias incidir sobre os valores consignados no acordo que tenham caráter salarial, ainda que haja supressão de verbas em relação à sentença anteriormente prolatada. Para a incidência tributária, portanto, apenas tem relevância o valor efetivamente percebido pelo operário, decorrentes de sentença ou de acordo homologado.

Assim, em que pese a importância da competência executória de tributos concedida pelo constituinte derivado à Justiça do Trabalho, nada obstante a relevância social da tributação para a satisfação das políticas públicas, não se pode permitir que para tanto sejam suprimidas as garantias

constitucionais mínimas dos contribuintes, como a observância dos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, e, acima de tudo, da própria dignidade da pessoa humana envolvida na questão.

A legítima tributação é um direito de toda a sociedade, que dela depende para a harmonia e sobrevivência do todo. Não se pode admitir, entretanto, que as garantias individuais sejam aniquiladas em função dos avanços arrecadatórios do Fisco e suas cobranças destoantes legalidade tributária, como muito se tem defendido de forma equivocada.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa, depois de submetidas as hipóteses a teste, foi possível extrair as seguintes conclusões sistematizadas atinentes ao tema, conforme a seguir expandido:

1. Os créditos previdenciários deverão ser efetivamente protegidos, como, aliás, ocorre com qualquer direito juridicamente tutelado. Destarte, inconcebível seria que se autorizasse a disposição pelos litigantes, ainda que em sede de processo trabalhista e por meio da conciliação judicial, de créditos do Fisco, em detrimento de todo o interesse público envolvido na questão.
2. O CTN, em seu artigo 123, há muito preceitua a inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública. Tal dispositivo decorre da própria regra geral de direito de que não é dado às partes se evadirem de normas de ordem pública de aplicação cogente, de maneira que é devida a proteção aos créditos previdenciários a qualquer tempo, dentro ou fora do processo judicial, desde a sua constituição.
3. Uma vez que os créditos da Previdência apenas são formados no momento do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, não quando da prolação da sentença, somente naquele momento a proteção aos créditos fiscais deve ser deflagrada. Esta interpretação está em perfeita consonância com o princípio da supremacia das normas constitucionais, que apenas instituíram a incidência tributária sobre as parcelas salariais efetivamente pagas ou creditadas ao trabalhador, ainda que decorrentes de sentença condenatória ou acordo.
4. Pelo método de interpretação gramatical, infere-se que o vocábulo *pagar*, presente no arquétipo constitucional da regra-matriz de incidência, denota a satisfação da dívida ou encargo, ao passo que *creditar* implica a garantia inequívoca da obrigação. Desta forma, verifica-se que o

constituente somente teve a intenção de tributar a efetiva demonstração de riqueza consubstanciada com o cumprimento da obrigação laboral, fato este que apenas de forma mediata guarda relação com a sentença trabalhista.

5. A concepção segundo a qual a formação do crédito previdenciário se dá desde a prolação da sentença, constitui verdadeira afronta aos princípios constitucionais, tais como legalidade, vedação ao confisco e capacidade contributiva, que, por sua vez, estão umbilicalmente ligados a outros princípios como liberdade, dignidade da pessoa humana etc.
6. No momento da prolação da sentença, a Fazenda é detentora de mera expectativa de direito, sujeita a não concretização. Desta forma, o Fisco ainda não possuiria direito adquirido que pudesse impedir a transação das partes acerca de direitos eminentemente trabalhistas. Insuficiente é a expectativa de direito para coarctar a liberdade jurídica dos litigantes em conciliar e dispor de seus direitos.
7. A CLT concedeu à conciliação judicial fundamental importância, alçou-a a princípio do Processo do Trabalho, estimulou a sua realização em qualquer tempo no processo e autorizou, até mesmo, a disposição de direitos do trabalhador. Desta forma, o termo de acordo homologado pelo magistrado do trabalho possui valor de título executivo judicial, apto a substituir a sentença anteriormente prolatada, até mesmo no que toca aos créditos previdenciários. Se assim não fosse, os acordos judiciais, tão caros ao Processo Laboral, correriam risco de sofrerem drástica redução em sua celebração, ante a possibilidade de tornarem-se desvantajosos em face de uma excessiva e inconstitucional exação.
8. Em função da relação de acessoriedade entre o crédito fiscal e o trabalhista, a própria extensão e existência do primeiro pressupõe a verificação do segundo. Assim, se não forem pagas as verbas trabalhistas em sua integralidade em virtude de acordo posterior à prolação da sentença, as contribuições previdenciárias sofrerão as conseqüências de uma possível redução decorrente da supressão de parcelas salariais constantes na condenação. O vínculo de acessoriedade impede, portanto, que o acessório se sobreponha ao principal em termos de valores pecuniários ou mesmo de limitação à autonomia negocial das partes, violando-se a razoabilidade e proporcionalidade em que se deve pautar a atividade fiscal.
9. Os direitos trabalhistas não adimplidos em momento oportuno, uma vez requisitada a intervenção do Poder Judiciário, deverão ser pagos

acrescidos de encargos moratórios. O mau pagador, portanto, não será privilegiado, mas penalizado, na forma da lei trabalhista. Não há que se falar, contudo, em responsabilização fiscal pela prática de um ilícito trabalhista, sob pena de se utilizar a tributação como forma de punição, prática expressamente vedada pelo artigo 3º, do CTN.

10. A evasão fiscal, ou seja, a burla à incidência da contribuição previdenciária visando à diminuição ou não pagamento de tributos por vias juridicamente vedadas, configura fraude. É combatida pelo Ordenamento Jurídico por meio da desconsideração do negócio e da tributação do fato tal qual realmente ocorrido, aplicando-se as penalidades legais para a conduta do sonegador. Assim, a fiscalização das práticas evasivas deverá ser procedida pelo Magistrado, pelo *Parquet* e pelo INSS, não podendo eventuais dificuldades constituir motivos suficientes para que as partes sejam cercadas em seu direito de negociar em juízo.
11. O magistrado poderá se recusar a homologar o acordo eivado de vícios inerentes aos negócios jurídicos em geral, atinentes à vontade, à forma, ao objeto e ao agente, bem como aqueles que violarem norma de ordem pública, *verbi gratia*, pela estipulação de que não serão recolhidos tributos ainda que ocorrido o fato gerador. Observe-se que a boa-fé é presumida, devendo a existência de fraude ou qualquer outro vício a inquinar o negócio jurídico celebrado ser devidamente provada por aquele que alega, de tal forma que não se deve presumir a má-fé dos acordantes de modo a impedir as tentativas de conciliação.
12. A simples redução da carga tributária decorrente da opção pelo adimplemento de parcelas trabalhistas de natureza indenizatórias em detrimento daquelas de caráter salarial, não configuraria a evasão, mas verdadeiro planejamento tributário, ou seja, ações praticadas com vistas à diminuição lícita da carga tributária. O planejamento concretiza os princípios da legalidade e da liberdade, de tal forma que poderá o indivíduo atuar no vácuo legal, optando, entre duas possibilidades perfeitamente lícitas, por aquela que lhe parecer menos onerosa. Colocar-se empecilhos às disposições negociais das partes, sem que haja prévio embasamento legal para tanto, poderia conduzir a situações de generalizada insegurança jurídica.
13. Os créditos da União são indisponíveis, seja em sede de processo do trabalho, ou por qualquer meio extrajudicial. Contudo, tais direitos somente gozam de proteção jurídica após a sua efetiva constituição, que se dá com o cumprimento da obrigação trabalhista. Assim, o acordo judicial será sempre possível e deverá prevalecer, ainda que sobre a

sentença transitada em julgado, desde que não haja fraude ou simulação no ato, reduza ou não a expectativa de direitos que detém o órgão previdenciário, como forma de garantia das liberdades individuais. As contribuições previdenciárias, nessa linha, apenas deverão incidir sobre os valores consignados no acordo que tenham caráter salarial, ainda que haja supressão de verbas em relação à sentença anteriormente prolatada. Para a incidência tributária, portanto, apenas tem relevância o valor efetivamente percebido pelo operário, decorrentes de sentença ou de acordo homologado.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEMÃO, Ivan. Execução do Crédito Previdenciário na Justiça do Trabalho – Lei nº 10.035/2000. **Síntese trabalhista:** Administrativa e previdenciária, n. 138, v. 12, pp. 22-25, dez. 2000.
- AVELINO, Antoniel Ferreira; TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. O Fato Gerador da Contribuição Previdenciária no Processo do Trabalho. **Revista do tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**, n. 19, pp. 36-47, dez. 2002.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Atualização Mizabel Derzi. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- BRASIL. **Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66, de 10 de Outubro de 1997**. Disponível em <[http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/orgaos/MPAS/OS\\_66\\_97.htm](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/orgaos/MPAS/OS_66_97.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2008.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região. **Agravo de Petição n. 00485-2007-196-05-00-0-AP**, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Elisa Amado, DJ 25 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2008.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região. **Agravo de Petição n. 02542-2005– 076-02-00-8-AP**, Décima Segunda Turma, Relator Davi Furtado Meirelles, DOE 04 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br/>>. Acesso em: 30 set. 2008.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 401. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA**. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 – inserida em 13.03.2002). Disponível em: <[http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro\\_html\\_atual.html#Sumulas](http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_html_atual.html#Sumulas)>. Acesso em: 14 set. 2008.

- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aspectos Processuais Controvertidos da Execução das Contribuições Sociais na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**, n. 19, pp. 48-87, dez. 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A., 1975.
- FLINKERBUSCH, Alcides Otto. Execução das Contribuições Sociais pela Justiça do Trabalho: Questões Controvertidas e Implicações Decorrentes da Emenda Constitucional n. 45/2004. In: ARAÚJO, Francisco Rossal (coord). **Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, pp. 249-269.
- GIGLIO, Wagner D. Execuções das Contribuições Previdenciárias – Lei n. 10.035/2000. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, n. 6, v. 65, pp. 647-649, jun. 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: Doutrina e Prática Forense, Modelos de Petições, Recursos, Sentenças e Outros. 24ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **A nova competência da Justiça do Trabalho – uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7599&p=1>>. Acesso em 23 jul. 2008.
- PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. A competência da Justiça do Trabalho para a Execução das Contribuições Previdenciárias. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, n. 1, v. 70, pp. 20-30, jan./jun., 2004.
- SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Da Mora Previdenciária: Início da Exigibilidade do Recolhimento Previdenciário oriundo de Processo Trabalhista – Um Parêntese Acerca do Procedimento Liquidatório na Execução Conjunta de Direitos Trabalhistas e Previdenciários – Sugestão Prática. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, n. 6, ano 11, pp. 30-31, jun. 2005.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Contribuições Sociais Incidentes nas Ações Trabalhistas. **Síntese Trabalhista**: Administrativa e Previdenciária, n. 154, v. 13, pp. 29-41, abr. 2002.
- VALLE, Márcio Ribeiro do. Execução das Contribuições Previdenciárias Emergentes das Decisões da Justiça do Trabalho (Lei nº. 10.035/2000). **Gênesis: Revista de Direito do Trabalho**, nov. 2000.